**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

AUTOS n.

**ALPHA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, , inscrita no CNPJ sob o n. 12.345.000/0001-0, com sede localizada à Rua Sem Nome, nº X, Vitória, ES, e **BETA S/A**,  pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.345.001/0001-0, com sede localizada à Rua Sem Nome, nº Y, Vitória, ES, vêm, por meio dos seus advogados que esta subscrevem, apresentar sua

**CONTESTAÇÃO**

nos autos da Ação Civil Pública com pedido de antecipação da tutela recursal movida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Espírito Santo, da qual propugna-se desde já sua improcedência à vista das razões de fato e de direito que serão demonstradas.

**I. Dos fatos**

A empresa Alpha atua no segmento de mineração e é a proprietária da Barragem da Perdição, que faz parte do complexo minerário do Alemão, situado no município de Santa Maria do Alto/ES, na qual eram depositados rejeitos do seu processo de extração de minérios. Por sua vez, a empresa Beta, que também atua no setor de mineração, tem participação acionária relevante na Alpha, sendo portanto sua controladora, e também depositava na Barragem da Perdição rejeitos de suas atividades minerárias.

A barragem, devidamente licenciada pelo órgão ambiental estadual bem como pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), continha aproximadamente 35 milhões de metros cúbicos de rejeitos da mineração do ferro, entretanto, à vista das fortes chuvas ocorridas no final de 2015, ocorreu, em 01/01/2016, o rompimento da barragem de modo que 25 milhões de metros cúbicos de rejeitos foram lançados ao meio ambiente, percorrendo diversos rios da região até chegar ao oceano. Até o momento, NOTA TÉCNICA nº 24/2015/CEPTA/DIBIO/ICMBIO elaborada pelo órgão ambiental federal detalha a ocorrência de danos ao meio ambiente, afetando os rios e as matas ciliares.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Espírito Santo ajuizaram contra as empresas Alpha e Beta esta Ação Civil Pública objetivando a reparação integral do suposto dano ao meio ambiente.

**II. Do direito**

**II.1. Preliminarmente**

**II.1.1. Da incompetência do juízo federal do Distrito Federal**

Os autores propuseram a presente ação perante a Justiça Federal no Distrito Federal, porém não lhes assiste a razão. A ação civil pública é regida por lei especial, qual seja, a Lei n. 7.347/85, e lhe é aplicada também os dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, por estar a questão referente ao juízo competente disciplinada na lei específica, esta deverá prevalecer, de tal modo que deve-se aplicar ao caso o disposto no artigo 2 da Lei n. 7.347/85, segundo o qual as ações civis públicas “*serão propostas no local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*”.

Portanto, manifestamente incompetente o juízo do Distrito Federal para julgar a ação, de modo que os autos deverão ser remetidos ao Juízo Federal da Comarca de Santa Maria do Alto/ES, local no qual ocorreu o dano ambiental, sob fundamento do artigo 2 da Lei n. 7.347/85, bem como do artigo 64, parágrafo 3, do Código de Processo Civil.

**II.1.2. Da inépcia quanto ao pedido de adoção de medidas urgentes e da ilegalidade da multa diária**

Os autores procuram em sede de antecipação da tutela recursal forçar as rés a adotarem medidas urgentes de contenção dos danos ambientais, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 pelo seu descumprimento, porém, em momento algum na peça inicial indicam quais seriam as medidas supostamente urgentes que poderiam ser adotadas! E como se não bastasse, além de requererem algo incerto e indefinido em caráter de urgência, os autores propõe a cobrança de multa diária em valor exorbitante. Ora, não cabe ao juiz e muito menos às rés indicarem quais as medidas supostamente urgentes que poderiam ser adotadas, mas aos autores, que se reservaram apenas a fazer um pedido genérico e sem fundamentação, razão pela qual deve ser considerada inepta a inicial especificamente quanto a este pedido.

**II.2. Da responsabilidade civil pelos danos ambientais**

A responsabilidade civil em matéria ambiental, no Brasil, é regida pelo artigo 14, parágrafo 1, da Lei n. 6.938/81, que assim dispõe: *“§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente*”. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225, parágrafo 3, obriga o infrator a recuperar o dano causado.

Nesse sentido, a legislação brasileira adota a responsabilidade civil objetiva, segundo a qual o causador responde pelo dano independentemente da comprovação de culpa ou dolo. Há, entretanto, na doutrina, discussão relevante quanto ao alcance da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental. Enquanto parte da doutrina defende a aplicação da chamada teoria do risco integral, que tem por objetivo responsabilizar o agente econômico tendo em vista apenas a existência de um nexo causal entre sua atividade e o dano ocorrido, como pretendem os autores, outra parte relevante acredita ser mais correta a aplicação da teoria do risco criado em matéria de direito ambiental. Segundo a teoria do risco criado “*aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva*.* *Responsabilidade Civil*, p. 24, 3a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992). Logo, conforme a teoria do risco criado, aquele que desenvolve uma atividade deve responder pelos danos que eventualmente causar, pois assume os riscos inerentes da atividade, porém, caso tenha adotado todas medidas necessárias para evitar o dano, está afastada a responsabilidade, de tal maneira que as excludentes de força maior e caso fortuito são cabíveis.

*In casu*, as empresas rés operavam com suas licenças de operação plenamente válidas, tanto no que se refere aos órgãos ambientais, quanto ao DNPM, assim, sujeitavam-se a fiscalização rotineira de tais órgãos que tinha por fim verificar eventuais irregularidades tanto no despejo dos rejeitos quando às possíveis falhas estruturais e é certo que em todas fiscalizações as empresas obtiveram resultados favoráveis, de modo a demonstrar que: (i) foram tomadas todas medidas possíveis para dar uma destinação lícita aos rejeitos; (ii) nenhum órgão de fiscalização e monitoramento ambiental, tanto federal quanto estadual, questionou a segurança da barragem, cuja licença de operação encontrava-se válida à época do fato; e (iii) as empresas certamente não agiram com dolo para ocorrência do dano e sequer houve culpa, à vista do esforço das empresas em obter as licenças e sujeitarem-se a fiscalização dos órgãos responsáveis, o que levou a presunção de que a barragem era segura. Portanto, todas medidas possíveis foram tomadas para que se fosse evitado qualquer tipo de dano ambiental decorrente da atividade minerária das empresas, de modo que deve ser aplicado ao caso a excludente de responsabilidade de força maior, pois não obstante as precauções tomadas, as forte chuvas ocorridas no período, fato de conhecimento geral, provocaram certa instabilidade na estrutura além do possivelmente previsível pelas empresas e pelos órgãos ambientais que aprovaram a licença, pois fosse previsível a instabilidade, seria não apenas um poder, mas um dever do órgão ambiental negar a licença.

**II.3. Do pedido de suspensão das atividades das empresas rés**

Os autores requerem a suspensão da atividade das empresas rés com fundamento no artigo 14, inciso IV, da Lei n. 6.938/81. Entretanto, novamente é descabido tal pedido, isso porque as empresas, principalmente a Beta, atuam em diversos empreendimentos por todo o país, sempre observando a legislação ambiental no que se refere a obtenção e renovação das licenças de operação. Nesse sentido, a suspensão das atividades das empresas é medida demasiadamente excessiva que, inclusive, prejudicaria a vida dos milhares de trabalhadores que atuam nos empreendimentos Brasil afora. Quanto a suspensão das atividades apenas no que se refere ao complexo minerário do Alemão, as rés informam que por sua própria iniciativa suspenderam a operação ante a impossibilidade de se dar destinação ambientalmente responsável e correta aos rejeitos.

**III. Dos pedidos**

À vista de tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito, pedem as empresas rés que:

1. preliminarmente, seja declarada a incompetência do juízo federal no Distrito Federal para conhecer e julgar o feito, com a respectiva remessa dos autos à Vara Federal de Santa Maria do Alto/ES;
2. preliminarmente, seja declarada inepta a inicial especificamente quanto ao pedido de adoção de medidas urgentes de contenção do dano ambiental, bem como em relação à multa diária;
3. seja reconhecida a força maior como excludente da responsabilidade no caso, à vista de que foram tomadas todas as precauções possíveis para evitar danos, bem como devido à validade das licenças de operação à época do fato, que levaram à presunção de segurança do empreendimento, levando à improcedência dos pedidos *b*, *c* e *d* formulados pelos autores; e
4. seja julgado improcedente o pedido de suspensão das atividades das empresas rés, por se mostrar excessiva tal medida que estaria atingindo empreendimentos das empresas por todo Brasil e, portanto, punindo-as ilegalmente.

Termos em que

Pede deferimento,

21 de outubro de 2016, São Paulo/SP

Grupo F Advogados Associados

André Balbo

Rafael Barizan

Gustavo Bertola

Otávio Tronco

Leonam Naves

Rui Viana

Bruno Carvalho